



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 010/2017

Manaus, 24 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar incluso que ***"INSTITUI o Regime de Conta Única do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo do Estado"***.

A Proposição ora submetida à deliberação dos Senhores Deputados objetiva instituir, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento e controle dos recursos financeiros do Estado, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, o Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no artigo 56 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

A Conta Única do Tesouro Estadual será constituída por conta bancária única em instituição financeira contratada e pelas contas escriturais no Sistema de Administração Financeira do Estado – AFI, medida que garantirá que, após a implantação do sistema, todas as receitas do Poder Executivo sejam arrecadadas, exclusivamente, por via bancária e obrigatoriamente recolhidas à Conta Única do Tesouro Estadual.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, ao tempo em que solicito especial atenção no exame e aprovação da matéria, em regime de urgência, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual, reitero aos ilustres Senhores Deputados expressões de distinguido apreço.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name and title of the Governor.
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02 /2017

INSTITUI o Regime de
Conta Única do Tesouro
Estadual, no âmbito do
Poder Executivo do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, o Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no artigo 56 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A Conta Única do Tesouro Estadual será constituída por conta bancária única em instituição financeira contratada e pelas contas escriturais no Sistema de Administração Financeira do Estado – AFI, disciplinado pelo Decreto nº 31.096, de 24 de março de 2011.

Art. 2.º Todas as receitas do Poder Executivo serão arrecadadas exclusivamente por via bancária e serão obrigatoriamente recolhidas à Conta Única do Tesouro Estadual.

§ 1.º Entende-se por receita qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário e de natureza orçamentária ou extra orçamentária, seja geral ou vinculado, que tenha sido decorrente, produzido ou realizado, direta ou indiretamente, pelos órgãos competentes.

§ 2.º Para a centralização das receitas próprias na Conta Única do Tesouro Estadual, o Poder Executivo promoverá a padronização e parametrização dos Documentos de Arrecadação de Receitas - DAR e Guias de Recolhimento Estadual - GRE.

§ 3.º As receitas do Regime Próprio de Previdência do Estado serão recolhidas em guia própria do instituto de previdência.

§ 4.º Ficam excetuadas do *caput* deste artigo as receitas de operações de crédito e as receitas dos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

convênios as quais serão recolhidas por lançamento em DAR contábil.

Art. 3.º Toda a movimentação dos recursos da Conta Única do Tesouro Estadual, inclusive os pagamentos a terceiros devidos pela Fazenda Pública, será operacionalizada exclusivamente pelo Sistema de Administração Financeira do Estado – AFI.

§ 1.º O AFI manterá registros contábeis pormenorizados e compatíveis com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público -NBCASP e com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP.

§ 2.º As movimentações a débito da Conta Única do Tesouro Estadual somente serão executadas dentro dos limites estabelecidos no Decreto de Programação Financeira mediante processo de pagamentos ou restituições, e serão finalizadas por servidores do quadro efetivo, previamente cadastrados com perfil de Gestor Financeiro no AFI.

Art. 4.º As receitas decorrentes das aplicações financeiras vinculadas à Conta Única do Tesouro Estadual constituirão Fonte de Recursos Ordinários do Tesouro do Estado.

Art. 5.º O Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual de que trata esta Lei deve ser implantado pela SEFAZ até 31 de dezembro de 2017.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei Complementar, inclusive para excetuar outras receitas, que não serão obrigadas ao recolhimento na Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.